



# SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS  
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Ofício: 065 /2023

Praia Grande, 04 de Abril 2023.

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAQUEL AUXILIADORA CHINI  
PREFEITA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

C/C

Ilmo. Sr. EDMILSON DE O. MARQUES  
Procurador Geral do Município

Assunto: Retomada e contagem de tempo Lei Federal 173/2020.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, entidade de Primeiro Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01, com sede na Rua: Sergio Paulo Freddi, 820/824, Ocian, Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, neste ato representado por seu Diretor Presidente ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria expor e requer com **URGÊNCIA** o quanto segue:

Cumpre destacar que o art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, nos casos de calamidade pública, permite a adoção de algumas medidas de modo a socorrer as finanças públicas, senão vejamos:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e

*Cópia*

Nº 2191  
PROTÓCOLO  
040423  
Rival Marques da Silveira  
RF 32564  
*Abm*

*DE COGNIÇÃO DOS INCIDENTES DE CONTRACAUTELA.  
PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.  
(SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.423/SP, Min. Luiz Fux, j. em  
22/02/2021).*

Assim, é ilegal a interpretação conferida pela municipalidade no sentido de proibir a fruição da contagem dos benefícios de quinquênio sexta parte e licença prêmio.

Por todo o exposto, fica a municipalidade notificada de que no prazo de 15 dias contados do recebimento da presente, deverá proceder a contagem de tempo para todos os fins, especialmente para obtenção de vantagens temporais, como adicional por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte), bem como licença-prêmio, com o respectivo apostilamento do direito, inclusive no período **de 27/05/2020 até 31/12/2021 devendo determinar** a fruição e o pagamento após 31 de dezembro de 2021.

Aproveito para reiterar votos de elevada estima e consideração!

  
**ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

contagem do tempo de serviço e de contribuição dos servidores para fins de concessão de adicionais temporais, promoções e demais vantagens previstas em lei, por força da Lei Complementar Federal no 173/20 – Impossibilidade. **A restrição prevista na Lei Complementar Federal no 173/2020, em seu art. 8o, incisos I e IX, serve para não permitir o aumento de despesas com pessoal, contudo, não prejudica a aquisição do direito aos quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio, ressalvada a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021** - Precedentes do Órgão Especial, por ocasião do julgamento do Agravo Interno no 128860-87.2020.8.26.0000/50000, cujo provimento foi ratificado pelo C. STF nas Suspensões de Liminar no 1.421/SP e no 1.423/SP . Decisão mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1015821- 19.2020.8.26.0554; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021). (grifamos).

Não bastasse, a decisão prolatada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo foi objeto de impugnação no STF. Confira-se:

SUSPENSÃO FINANCEIRO. DECISÃO INCONSTITUCIONALIDADE. LC No 173/2020. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. APARATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS JÁ EXISTENTE. ESTREITO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS INCIDENTES DE CONTRACAUTELA. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.421/SP, Min. Luiz Fux, j. em 22/01/2021).

DIREITO SERVIDORES PÚBLICOS. EM AÇÃO DIRETA DE SUSPENSÃO FINANCEIRO. DECISÃO INCONSTITUCIONALIDADE. LC No 173/2020. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. APARATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS JÁ EXISTENTE. ESTREITO ÂMBITO

**Coletivo no 2128722- 23.2020.8.26.0000, concedeu parcialmente a segurança para que não seja impedida a aquisição dos direitos decorrentes dos adicionais por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 E.** Supremo Tribunal Federal que negou provimento as Suspensões de Liminar nos 1.421 e 1.423 Interpretação que conferida pelo C. Órgão Especial que não contraria o decidido pelo E Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 6442, 6447, 6450 e 6525 -Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1057689-25.2020.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 22/06/2021). (grifamos).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO COLETIVA PANDEMIA COVID-19 LC No 173/2020 - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA AQUISIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INADMISSIBILIDADE SUSPENSÃO LIMITADA AOS EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS GOZO OU PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. 1. **Ação coletiva objetivando a contagem de tempo de serviço para fins de aquisição de adicionais temporais e outras vantagens, em virtude das limitações de gastos com pessoal impostas pela LC no 173/20, durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.** Restrição legal que objetiva coibir o aumento de despesas com pessoal. Ausência de efeitos financeiros imediatos. Suspensão que deve se limitar ao gozo ou pagamento de vantagens pecuniárias no referido período. 2. Pretensão que não conflita com o entendimento do STF. Inexistência de vício de constitucionalidade. Interpretação dada pela Administração ao texto legal que destoa do escopo da lei. Precedentes. Sentença reformada. Pedido procedente, em parte. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1053155-38.2020.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021). (grifamos).

— APELAÇÃO Município de Santo André - Suspensão da

pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 (g.n.). (TJSP; Mandado de Segurança Coletivo 2128722-23.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Suspensão da contagem de tempo para concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio Lei Complementar Federal no 173/2020 Matéria já enfrentada pelo C. Órgão Especial e ratificada pelo C. STF Interpretação que deve seguir o decidido pelo colegiado Possibilidade de cômputo do tempo de serviço e de contribuição, para fins de recebimento de adicionais temporais, promoções e demais vantagens previstas em lei, ressalvada a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 Interpretação que não contraria o decidido pelo STF no julgamento das ADI's Constitucionalidade da suspensão dos pagamentos que não atinge a gênese dos benefícios Respeito à determinação de que não se aumente despesas no período, mas sem podar, em modo absoluto, os direitos funcionais Sentença concessiva da segurança confirmada. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1040650-15.2020.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021).*

*APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Pretensão do autor de que seja declarada a ilegalidade da suspensão pela Administração Estadual da contagem do tempo justificada na aplicação do art. 8o, inc. IX, da lei complementar no 173/2020, para os Agentes Fiscais de Rendas filiados à entidade autora, bem como que seja a parte ré condenada a computar, para todõs os fins, o período laboral compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, notadamente para obtenção de vantagens por tempo de serviço, tais como, o quinquênio, a sexta-parte e a licença-prêmio Sentença de improcedência prolatada pelo juízo de primeiro grau Decisório que merece reforma **Colendo Órgão Especial desta E. Corte Bandeirante que, no julgamento do Mandado de Segurança***

deliberação administrativa impõe por meio oblíquo a revogação ou modificação de dispositivo da Constituição Estadual (art. 129) e de norma infraconstitucional (art. 209 da Lei nº 10.261/68), com prejuízo concreto aos direitos laborais de que são beneficiários os associados da impetrante. Segurança parcialmente concedida para que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes dos adicionais por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. AGRAVO INTERNO. Indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade. Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe "sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020". Cabimento parcial. Ato administrativo impugnado aparentemente se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de suporte. Infere-se do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no "caput" do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício". Impossibilidade de contagem desse período como "aquisitivo", em princípio, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio. Basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Em princípio, interpretar de forma diversa, data venia, seria emprestar novo significado à expressão "tempo de efetivo exercício" para impedir a aquisição de um direito que lhe está umbilicalmente atrelado. Objetivo da norma federal é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública. Ato administrativo ao exorbitar o antecedente normativo que lhe confere fundamento aparenta ofender o princípio da legalidade. Agravo parcialmente provido para conceder parcialmente a liminar, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do

subscritoras do ato inquinado. Arguição de inadequação da via eleita. Insubsistência. Ato administrativo impugnado objetiva dar cumprimento à Lei Complementar Federal nº 173/2020, na esfera estadual e no âmbito de atribuição das autoridades que o subscreveram. Atingimento dos direitos individuais dos associados da impetrante. Quando se está diante de um ato administrativo que pretende dar execução à lei, não há como deixar de analisá-lo, sob o argumento de se tratar esse mesmo ato executório de lei em tese. Inaplicabilidade da Súmula 266 do STF. Mérito. Vedação ao reajuste dos vencimentos (inciso I do art. 1º do Ato Normativo). Ausente discrepância com a norma federal que confere eficácia ao ato administrativo. Inexistência do direito potestativo dos servidores ao reajuste anual. Temas de repercussão geral 19 e 864 do STF. Inocorrente ilegalidade. Vedação da contagem do período de exercício para aquisição de adicionais por tempo de serviço e licença prêmio (inciso III do art. 1º do Ato Normativo), violação a direito líquido e certo. Na parte em que há mera repetição da lei, não se vislumbra qualquer ofensa. A arguição de desrespeito ao pacto federativo é tema próprio de ação direta de inconstitucionalidade. Todavia, necessário rememorar o que restou decidido por maioria de votos no acórdão prolatado em agravo interno por este Órgão Especial em 02.12.2020, processo registrado sob nº 2128860-87.2020.8.26.0000/50000.

"Ato administrativo impugnado aparentemente se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo. Infere-se do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença- prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no "caput" do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício". Impossibilidade de contagem desse período como "aquisitivo", em princípio, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio. Basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio". Extrapolação dos ditames da norma federal ao não ser delimitada apenas a suspensão do pagamento dos adicionais e da fruição da licença prêmio durante o período de vigência das restrições impostas ao aumento de despesas com o funcionalismo. Aludida

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Mandado de segurança Policiais Militares Licença Prêmio Pretensão de não aplicação da Lei Complementar Federal no 173/20 **Garantia de continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins admissibilidade Recurso provido.**" (TJSP Apelação 1043180-89.2020.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2021).*

Aliás, vale ressaltar que a finalidade do referido artigo 8º é a vedação de novas verbas remuneratórias a qualquer título (vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, reconhecidos em lei), **e não a supressão de direitos existentes.**

Ainda que haja decisão do C. Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do dispositivo em tela, a discussão recai sobre o preenchimento de todos os seus termos para que possa haver sua integral aplicabilidade no caso concreto.

Nessa mesma dicção, o Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, oportunidade na qual assentou que não se deve impedir a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo-se apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, nos mesmos termos que pretende o recorrente. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra o Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe "sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020". Alegação de ofensa ao princípio da estrita legalidade e invasão de competência. Arguição de indeferimento da inicial por inépcia. Insubsistência. Pretensão de invalidar o ato impugnado por lesar direito líquido e certo, com lastro em alegado cometimento de inconstitucionalidade e ilegalidade. Necessidade de apreciação conjuntural da petição inicial e não apenas do tópico concernente aos requerimentos. Inteligência do § 2º do art. 322 do CPC. Ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Insubsistência. Necessidade de integrar o processo por ter sido uma das autoridades



*privativa em cada caso , assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Os Municípios possuem legislação específica sobre direito remuneratório de seus respectivos servidores, prevendo essa legislação, cada qual da sua forma, a regulamentação do direito ao recebimento de adicionais temporais com base no tempo de serviço e, eventualmente, licença- prêmio.

Portanto, não pode a Lei Complementar Federal suprimir direitos remuneratórios dos servidores dos Estados e Municípios, especialmente aqueles já adquiridos com base na legislação local vigente e que, portanto, não correspondem à aumentos de salários ou reajustes.

Entretanto, o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou-se que a proibição de contagem refere-se tão somente à impossibilidade de pagamento, não havendo a interrupção da fruição desta contagem de tempo.

Importante destacar que a proibição de contagem dos tempos adicionais afronta a Lei Orgânica do Município de Praia Grande em seu artigo 83, inciso II, bem como os artigos 109, 112 e 134 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Praia Grande (LCM 15/1992), além do próprio Princípio da Legalidade insculpido nos artigos 18, 25 e 37, X da Constituição Federal.

Destarte, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal apresentar projeto de Lei que verse sobre questões atinentes aos servidores públicos municipais, não podendo ser aplicada a lei federal diretamente sem a sua devida regulamentação.

Entender esta questão de modo diverso resultaria em uma flagrante ilegalidade, uma vez que a impossibilidade de conferir aos servidores os adicionais por tempo de serviço atingiria o próprio direito previsto em norma municipal estatutária e na própria Lei Orgânica do Município de Praia Grande.

Deste modo, conforme entendimento em decisões da E. Corte Bandeirante, não há impedimento à aquisição dos direitos decorrentes dos adicionais por tempo de serviço e da licença- prêmio, mantendo-se apenas a SUSPENSÃO do pagamento e a FRUIÇÃO de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, devendo determinar a fruição e o pagamento após 31 de dezembro de 2021.

173/2020).

Assim, a controvérsia dos autos reside somente em saber o real alcance do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, isto é, a interpretação e aplicação concreta da norma em comento.

Nesse aspecto, simplesmente interpretar a norma como supressão do direito à contagem de tempo para obtenção de adicionais de tempo de serviço e licença-prêmio, constitui afronta ao federalismo cooperativo, que estabelece a autonomia dos entes federativos (art. 1º e 18 da Constituição Federal), senão vejamos:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)"*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)"*

Por sua vez, cada Estado da Federação é organizado e regido por sua própria Constituição, nos termos do artigo 25, "caput", da Constituição Federal:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

No mais, estabelece nossa Constituição Federal que cada ente federativo deve dispor sobre a remuneração dos respectivos servidores públicos com observância da iniciativa legislativa em cada caso, conforme dispõe no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa*

**V** - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

**VI** - criar ou majorar auxílios, vantagens, ônus, abonos, Verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os decunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

**VII** - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

**VIII** - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

**IX** - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nesse contexto, percebe-se que a vedação de contagem de quinquênios, sextas-partes, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes apenas estão vedados casos que aumentem a despesa com pessoal, e apenas até 31.12.2021.

Desta forma, a supracitada lei não está a obstar a contagem do período aquisitivo, mas tão apenas a fruição de tais direitos.

Com o advento da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em seu artigo 8º, IX, ficou proibida a contagem do tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais benefícios desta natureza jurídica.

Em março de 2021, o C. STF, em decisão Plenária no julgamento das ADIs 6447, 6525, 6442 e 6450, decidiu pela constitucionalidade da referida norma (art. 8º, inciso IX, da LC

ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

**II** - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contra garantia vigentes.

Nesse contexto, diante da permissão supracitada, foi editada a lei complementar federal nº 173/2020 que, ao instituir um Programa Federativo de Enfrentamento ao CoronaVírus, especificamente em seu art. 8º, dispôs acerca da possibilidade de medidas restritivas financeiras, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

**I** - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

**II** - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

**III** - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV** - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Municípios, enquanto perdurar a situação.

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a)** contratação e aditamento de operações de crédito;
- b)** concessão de garantias;
- c)** contratação entre entes da Federação; e
- d)** recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

**I** - aplicar-se-á exclusivamente:

**a)** às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

**b)** aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários



**SINDICATO  
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS  
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**Ofício: 065 /2023**

**Praia Grande, 04 de Abril 2023.**

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAQUEL AUXILIADORA CHINI  
PREFEITA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**C/C**

**Ilmo. Sr. EDMILSON DE O. MARQUES  
Procurador Geral do Município**

**Assunto: Retomada e contagem de tempo Lei Federal 173/2020.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
DE PRAIA GRANDE**, entidade de Primeiro Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01,  
com sede na Rua: Sergio Paulo Freddi, 820/824, Ocian, Praia Grande/SP, CEP nº  
11704-595, neste ato representado por seu Diretor Presidente ADRIANO ROBERTO  
LOPES DA SILVA, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria expor e requer  
com URGENCIA o quanto segue:

Cumpre destacar que o art. 65 da lei complementar federal nº  
101/2000, nos casos de calamidade pública, permite a adoção de algumas  
medidas de modo a socorrer as finanças públicas, senão vejamos:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública  
reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União,  
ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000478603**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057689-25.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**RUBENS RIHL**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS RIHL PIRES CORREA, liberado nos autos em 22/06/2021 às 14:19. <https://www.tjsp.br/arquivos/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1057689-25.2020.8.26.0053 e código 15D0F719.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1057689-25.2020.8.26.0053  
 Apelante: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS  
 DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP  
 Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO  
 Comarca: SÃO PAULO  
 Voto nº: 30231

**APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA –**

*Pretensão do autor de que seja declarada a ilegalidade da suspensão pela Administração Estadual da contagem do tempo justificada na aplicação do art. 8º, inc. IX, da lei complementar nº 173/2020, para os Agentes Fiscais de Rendas filiados à entidade autora, bem como que seja a parte ré condenada a computar, para todos os fins, o período laboral compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, notadamente para obtenção de vantagens por tempo de serviço, tais como, o quinquênio, a sexta-parte e a licença-prêmio – Sentença de improcedência prolatada pelo juízo de primeiro grau – Decisório que merece reforma – Colendo Órgão Especial desta E. Corte Bandeirante que, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 2128722-23.2020.8.26.0000, concedeu parcialmente a segurança para que não seja impedida a aquisição dos direitos decorrentes dos adicionais por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 – E. Supremo Tribunal Federal que negou provimento as Suspensões de Liminar nºs 1.421 e 1.423 – Interpretação que conferida pelo C. Órgão Especial que não contraria o decidido pelo E Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 6442, 6447, 6450 e 6525 - Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Público – Recurso provido.*

Trata-se de ação ordinária movida por SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja declarada a ilegalidade da suspensão pela Administração Estadual da contagem do tempo justificada na aplicação do art. 8º, inc. IX, da lei complementar nº 173/2020, para os Agentes Fiscais de Rendas filiados à entidade autora, bem como que seja a parte ré condenada a computar, para todos os fins, o período laboral compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, notadamente para obtenção de vantagens por tempo de serviço, tais como, o quinquênio, a sexta-parte e a licença-prêmio.

A r. sentença de fls. 144/146, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente o pedido. Outrossim, condenou a autora a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária, a qual foi fixada no percentual mínimo do valor da causa, a ser apurado em execução, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Apela a parte autora buscando a inversão do resultado do julgamento (fls. 155/171). Narra que a União ao editar a Lei Complementar nº 173/2020, a pretexto de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, acabou invadindo a esfera de competência dos Estados e Municípios ao estabelecer, como contrapartida ao "auxílio" dado aos entes, a suspensão, no período de 27/05/2020 a 31/12/2021, da contagem de tempo dos servidores públicos para fins de aquisição de quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio, entre outros. Sustenta que a determinação



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de suspensão da contagem de tempo está contida no art. 8º, IX, da referida Lei Complementar nº 173/2020. Alega que em que pese a clara violação ao Pacto Federativo e a inconstitucionalidade da aplicação da norma no âmbito estadual, o disposto no referido artigo vem sendo aplicado pelo Estado de São Paulo aos servidores públicos estaduais, os quais tiveram sua contagem de tempo suspensa para fins de aquisição de adicionais temporais e licença-prêmio, sem que tenha sido editada qualquer legislação estadual que determine a suspensão. Aduz que os quinquênios, a sexta-parte e a licença-prêmio possuem previsão legal estabelecida na Constituição Estadual, no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo e na lei complementar nº 1.059/08, a qual rege a carreira dos Agentes Fiscais de Renda. Acrescenta que a competência para estabelecer as regras relativas à remuneração dos servidores públicos é privativa do respectivo ente que os remunera, tal como se extrai do que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal. Aponta que a competência constitucional da União para dispor nacionalmente sobre finanças públicas e dívida pública (art. 163, I e II, da CF) não autoriza sua ingerência sobre a organização e a estrutura remuneratória das carreiras dos servidores públicos dos entes estaduais, distritais e municipais. Ressalta que a mera contagem de tempo para fins de aquisição de quinquênios, sexta-parte e licença prêmio não pode ser considerada como uma efetiva despesa do Estado, já que a contagem pura e simples do tempo de serviço não tem, por si só, o condão de gerar a obrigação de quaisquer pagamentos por parte do Estado, especialmente em virtude de os pagamentos estarem suspensos.

Requer, assim, a reforma da r. sentença, de modo que seja julgado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

procedente o pedido inaugural.

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 177/184).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 272/283, opinando pelo desprovimento do recurso.

Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 190 e 255).

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia em razão de a parte ré não computar o tempo de serviço e contribuição dos filiados da parte autora para fins de recebimento de qualquer adicional temporal, promoção e demais vantagens previstas constitucional ou legalmente.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que o art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, nos casos de calamidade pública, permite a adoção de algumas medidas de modo a socorrer as finanças públicas, senão vejamos:

***Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação**

**I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.**

**§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:**

**I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:**

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;**
- b) concessão de garantias;**
- c) contratação entre entes da Federação; e**
- d) recebimento de transferências voluntárias;**

**II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;**

**III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.**

**§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:**

**I - aplicar-se-á exclusivamente:**

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**de calamidade;**

**b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;**

**II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.**

**§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.**

Nesse contexto, diante da permissão supracitada, foi editada a lei complementar federal nº 173/2020 que, ao instituir um Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona Vírus, especificamente em seu art. 8º, dispôs acerca da possibilidade de medidas restritivas financeiras, nos seguintes termos:

**Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

**II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

**III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

**IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;***

***V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;***

***VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;***

***VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;***

***VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;***

***IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.***

Nesse contexto, percebe-se que a vedação de contagem de quinquênios, sextas-partes, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes apenas estão vedados caso aumentem a despesa com pessoal, e apenas até 31.12.2021.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Desta forma, a supracitada lei não está a obstar a contagem do período aquisitivo, mas tão apenas a fruição de tais direitos.

Nessa mesma dicção, o Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, oportunidade na qual assentou que não se deve impedir a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo-se apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, nos mesmos termos que pretende o recorrente. Confira-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra o Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe "sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020". Alegação de ofensa ao princípio da estrita legalidade e invasão de competência. Arguição de indeferimento da inicial por inépcia. Insubsistência. Pretensão de invalidar o ato impugnado por lesar direito líquido e certo, com lastro em alegado cometimento de inconstitucionalidade e ilegalidade. Necessidade de apreciação conjuntural da petição inicial e não apenas do tópico concernente aos requerimentos. Inteligência do § 2º do art. 322 do CPC. Ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Insubsistência. Necessidade de integrar o processo por ter sido uma das autoridades subscritoras do ato inquinado. Arguição de inadequação da via eleita. Insubsistência. Ato administrativo impugnado objetiva dar cumprimento à Lei Complementar Federal nº 173/2020, na esfera estadual e no**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**âmbito de atribuição das autoridades que o subscreveram. Atingimento dos direitos individuais dos associados da impetrante. Quando se está diante de um ato administrativo que pretende dar execução à lei, não há como deixar de analisá-lo, sob o argumento de se tratar esse mesmo ato executório de lei em tese. Inaplicabilidade da Súmula 266 do STF. Mérito. Vedação ao reajuste dos vencimentos (inciso I do art. 1º do Ato Normativo). Ausente discrepância com a norma federal que confere eficácia ao ato administrativo. Inexistência do direito potestativo dos servidores ao reajuste anual. Temas de repercussão geral 19 e 864 do STF. Inocorrente ilegalidade. Vedação da contagem do período de exercício para aquisição de adicionais por tempo de serviço e licença prêmio (inciso III do art. 1º do Ato Normativo), violação a direito líquido e certo. Na parte em que há mera repetição da lei, não se vislumbra qualquer ofensa. A arguição de desrespeito ao pacto federativo é tema próprio de ação direta de inconstitucionalidade. Todavia, necessário rememorar o que restou decidido por maioria de votos no acórdão prolatado em agravo interno por este Órgão Especial em 02.12.2020, processo registrado sob nº 2128860-87.2020.8.26.0000/50000. "Ato administrativo impugnado aparentemente se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo. Infere-se do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no "caput" do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício". Impossibilidade de contagem desse período como "aquisitivo", em princípio, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio. Basta o efetivo**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio". Extrapolação dos ditames da norma federal ao não ser delimitada apenas a suspensão do pagamento dos adicionais e da fruição da licença prêmio durante o período de vigência das restrições impostas ao aumento de despesas com o funcionalismo. Aludida deliberação administrativa impõe por meio oblíquo a revogação ou modificação de dispositivo da Constituição Estadual (art. 129) e de norma infraconstitucional (art. 209 da Lei nº 10.261/68), com prejuízo concreto aos direitos laborais de que são beneficiários os associados da impetrante. Segurança parcialmente concedida para que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes dos adicionais por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. AGRAVO INTERNO. Indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade. Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe "sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020". Cabimento parcial. Ato administrativo impugnado aparentemente se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo. Infere-se do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no "caput" do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício". Impossibilidade de contagem desse período como "aquisitivo", em princípio, merece ser**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio. Basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Em princípio, interpretar de forma diversa, data venia, seria emprestar novo significado à expressão "tempo de efetivo exercício" para impedir a aquisição de um direito que lhe está umbilicalmente atrelado. Objetivo da norma federal é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública. Ato administrativo ao exorbitar o antecedente normativo que lhe confere fundamento aparenta ofender o princípio da legalidade. Agravo parcialmente provido para conceder parcialmente a liminar, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 (g.n.).**

(TJSP; Mandado de Segurança Coletivo 2128722-23.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

Ressalte-se, ainda, que a Presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, duas vezes instada a se manifestar a respeito da matéria em pedido de suspensão de liminar, negou pedido formulado pelo Estado de São Paulo, que objetivava a suspensão de retomada da contagem de tempo de serviço de servidores de São Paulo, conforme decisões que transcrevo abaixo:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Logo, consigne-se que não deve a apelada impedir a aquisição dos direitos decorrentes dos adicionais por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo-se apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Por fim, cumpre ressaltar que o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nºs 6442, 6447, 6450 e 6525 em nada destoia do entendimento aqui firmado, uma vez que restou afirmado pela E. Suprema Corte que o disposto no art. 8º da lei complementar nº 173/2020 apenas possui o condão de impedir o pagamento dos benefícios. Confira-se:

**AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.**

**7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e**





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)*

**APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Servidora pública estadual – Contagem do tempo de serviço para fins de obtenção do direito ao adicional por tempo de serviço e licença-prêmio – Ordem concedida – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Preliminar de inadequação da via eleita afastada – Mandamus que não foi impetrado contra lei em tese – Constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que tem o condão apenas de obstar o pagamento dos benefícios durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 – Previsão legal que não prejudica a aquisição dos direitos temporais – Precedentes – Recurso desprovido, com solução extensiva ao reexame necessário, rejeitada a matéria preliminar.**

*(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004123-41.2020.8.26.0481; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021)*

**REEXAME NECESSÁRIO / APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão do impetrante de que seja a autoridade coatora compelida a computar o seu tempo de serviço e contribuição para fins de recebimento de qualquer adicional temporal, promoção e demais vantagens previstas constitucional ou legalmente, afastando-se a aplicação da lei complementar federal nº 173/2020 – Ordem de segurança parcialmente concedida pelo juízo de primeiro grau – Decisório que deve subsistir – Colendo Órgão Especial desta E. Corte Bandeirante que, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 2128722-23.2020.8.26.0000, concedeu parcialmente a segurança para que não seja**





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**impedida a aquisição dos direitos decorrentes dos adicionais por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 – E. Supremo Tribunal Federal que negou provimento as Suspensões de Liminar nºs 1.421 e 1.423 – Precedentes desta C. Câmara de Direito Público – Sentença mantida – Reexame necessário desacolhido e recurso não provido.**

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1057879-85.2020.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

**MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência contra negativa de inclusão do adicional de sexta-parte nos vencimentos do impetrante, com fulcro na Lei Complementar nº 173/2020. Preliminar de inadequação da via eleita, por atacar o mandado de segurança lei em tese. Inocorrência. Impetração contra ato administrativo que pretende dar execução à lei, não havendo como deixar de analisá-lo, sob o argumento de se tratar o ato executório de lei em tese. Inaplicabilidade da Súmula 266 do STF. Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência contra negativa de inclusão do adicional de sexta-parte nos vencimentos do impetrante, com fulcro na Lei Complementar nº 173/2020. C. Órgão Especial deste Tribunal que entendeu não ser possível o impedimento da aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, devendo ser mantida apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27/05/2020 a 31/12/2021. Entendimento que está em consonância com a redação do art. 8º, IX, da Lei nº 173/2020. Precedentes. Reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 173/2020 pelo STF no julgamento das ADIs nº 6442, 6447,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**6450 e 6525 que não se afasta e nem contraria o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte. Impossibilidade de pagamento de valores até 31/12/2021. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso improvidos.**

(TJSP; Apelação Cível 1004214-64.2020.8.26.0568; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

**APELAÇÃO – Município de Santo André - Suspensão da contagem do tempo de serviço e de contribuição dos servidores para fins de concessão de adicionais temporais, promoções e demais vantagens previstas em lei, por força da Lei Complementar Federal nº 173/20 - Impossibilidade – A restrição prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020, em seu art. 8º, incisos I e IX, serve para não permitir o aumento de despesas com pessoal, contudo, não prejudica a aquisição do direito aos quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio, ressalvada a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 - Precedentes do Órgão Especial, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nº 128860-87.2020.8.26.0000/50000, cujo provimento foi ratificado pelo C. STF nas Suspensões de Liminar nº 1.421/SP e nº 1.423/SP. Decisão mantida. Recurso negado.**

(TJSP; Apelação Cível 1015821-19.2020.8.26.0554; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENÇA PRÊMIO. Medidas de enfrentamento da crise financeira gerada pela pandemia causada pelo COVID-19. Lei Complementar Federal nº 173/20 que proibiu a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias aos servidores públicos em**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**geral no período de 28.05.2020 a 31.12.2021. Cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado no período que deve ser garantido. Art. 8º, IX, da LC nº 173/20 que apenas suspendeu os pagamentos das vantagens adquiridas no período ou do gozo da licença-prêmio. Interpretação que não contraria o decidido pelo STF no julgamento das ADI's 6447, 6450, 6525, 6526 e 6542. Precedentes. Sentença de improcedência. Reforma parcial. Recurso conhecido e parcialmente provido.**  
 (TJSP; Apelação Cível 1042770-31.2020.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GARANTIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ADMISSIBILIDADE. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Adequação do mandado de segurança, porquanto não se busca discutir lei em tese, mas evitar os efeitos concretos de ato normativo, mormente em razão da incidência imediata sobre a esfera jurídica do impetrante. Mérito. A Lei Complementar nº 173/2020, que implementou o programa nacional de enfrentamento à pandemia, operando alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, determinou somente a suspensão do pagamento dos benefícios dos servidores relacionados ao tempo de serviço, bem como sua fruição, em nada alterando a respectiva contagem. O intuito é apenas resguardar a saúde financeira dos entes federativos em virtude da queda na arrecadação tributária, sem extrair direitos constitucionais do servidor público. Precedentes do STF e do Órgão Especial deste E. TJSP. Segurança concedida. Sentença mantida. Recursos não providos.**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058092-91.2020.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

**AÇÃO CIVIL COLETIVA – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Limpo Paulista – Legitimidade ativa reconhecida, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que represente, nos termos do art. 8º, III, da CF – Contagem de tempo de serviço para fins de recebimento de adicionais por tempo de serviço, quinquênio e sexta-parte – Possibilidade – A restrição prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020, em seu art. 8º, incisos I e IX, serve para não permitir o aumento de despesas com pessoal, contudo, não prejudica a aquisição do direito aos quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio, ficando apenas suspenso o pagamento correspondente ao período de 28/05/2020 até 31/12/2020 – Precedentes do Órgão Especial – Honorários advocatícios majorados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. R. sentença mantida. Recurso improvido.**

(TJSP; Apelação Cível 1002170-73.2020.8.26.0115; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021)

**Mandado de Segurança – Contagem de tempo de serviço para fins de adicionais temporais – Restrição imposta pela Lei Complementar nº 173/2020 – Impossibilidade de suspensão da contagem do tempo – Precedentes desta Corte – Sentença concessiva mantida – Recursos oficial e da Fazenda não providos.**

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002928-15.2020.8.26.0483; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

08/04/2021)

**Servidor Público Estadual – Pretensão de aplicação do art. 8º, IX da Lei Complementar Federal nº 173/2020 sem desconsideração do tempo trabalhado para fins de aquisição de benefícios, como adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio – Possibilidade – Conduta administrativa que extrapola a previsão legal, implicando supressão permanente de pagamentos e alteração de direitos dos servidores expressos nas normas instituidoras dos benefícios – Proibição legal restrita aos pagamentos que seriam efetuados até 31.12.2021, correspondentes a benefícios adquiridos a partir de 27.05.2020, e à fruição da licença-prêmio no mesmo período – Precedentes do C. Órgão Especial deste Tribunal – Recurso provido, nesta parte; Licença-prêmio – Conversão em pecúnia – Vedação durante o período delimitado no art. 8º da LC 173 – Recurso desprovido, nesta parte; Recurso do autor parcialmente provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1015124-92.2020.8.26.0361; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Suspensão da contagem de tempo para concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio – Lei Complementar Federal nº 173/2020 – Matéria já enfrentada pelo C. Órgão Especial e ratificada pelo C. STF – Interpretação que deve seguir o decidido pelo colegiado – Possibilidade de cômputo do tempo de serviço e de contribuição, para fins de recebimento de adicionais temporais, promoções e demais vantagens previstas em lei, ressalvada a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 – Interpretação que não**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**contraria o decidido pelo STF no julgamento das ADI's – Constitucionalidade da suspensão dos pagamentos que não atinge a gênese dos benefícios – Respeito à determinação de que não se aumente despesas no período, mas sem podar, em modo absoluto, os direitos funcionais – Sentença concessiva da segurança confirmada. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.**

(TJSP; Apelação Cível 1040650-15.2020.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

**APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Suspensão da contagem do tempo de serviço e de contribuição do impetrante para fins de concessão de adicionais temporais, promoções e demais vantagens previstas em lei, por força da Lei Complementar Federal nº 173/20 – Pretensão que encontra fundamento no decidido pelo C. Órgão Especial por ocasião do julgamento do Agravo Interno nº 128860-87.2020.8.26.0000/50000, cujo provimento foi ratificado pelo C. STF nas Suspensões de Liminar nº 1.421/SP e nº 1.423/SP – Possibilidade de cômputo do tempo de serviço e de contribuição do impetrante para fins de recebimento de adicionais temporais, promoções e demais vantagens previstas em lei, ressalvada a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 – Recurso provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1047087-72.2020.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021)

Consigne-se, ainda, que o entendimento aqui externado não viola à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cláusula de reserva de plenário (*full bench*), constante do art. 97 da CF, tendo em vista que somente está se aplicando orientação do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Bandeirante, consoante permite o art. 949, parágrafo único, do CPC.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença de primeiro grau merece reforma, de modo que se julga procede o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do provimento do apelo, inverte os ônus da sucumbência e os honorários advocatícios fixados em primeira instância.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pelas partes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

**RUBENS RIHL**

Relator